

B)6.



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º 03/2026

PROPOSTA N.º

9/2026/DOM/DIHAB

Realizada em 04/02/2026

DELIBERAÇÃO N.º

45/2026

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE RENDA MÁXIMA NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO APOIADO

A Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Apoiado para habitação estabelece que o valor da renda no regime de arrendamento apoiado é calculado em função dos rendimentos do agregado familiar, sendo imprescindível a apresentação de documentos comprovativos para o efeito;

Nos termos da referida lei, os arrendatários estão obrigados a comunicar e comprovar os rendimentos e a composição do agregado familiar, designadamente em sede de atribuição inicial, revisão ou atualização da renda;

A não apresentação injustificada dos documentos solicitados impede a entidade locadora de proceder ao cálculo da renda apoiada nos termos legais, comprometendo os princípios da equidade, da transparência e da boa gestão do património habitacional municipal;

A inexistência de consequências práticas imediatas para a omissão de entrega de documentos tem vindo a gerar situações de desigualdade entre arrendatários cumpridores e não cumpridores, bem como constrangimentos na gestão administrativa dos contratos;

O município, enquanto entidade gestora do parque habitacional em regime de arrendamento apoiado, dispõe de competência regulamentar para definir procedimentos administrativos complementares, desde que não contrariem o regime legal vigente;

A aplicação, ainda que provisória de uma renda calculada com base no valor máximo admissível para o fogo, até à regularização da situação documental, constitui um mecanismo adequado, proporcional e reversível, assegurando simultaneamente a proteção do interesse público e os direitos dos arrendatários;

Propõe-se assim que a Câmara Municipal delibere:

§ ponto único - Que, nos procedimentos de atribuição, revisão ou atualização da renda em regime de arrendamento apoiado, sempre que o arrendatário, após notificação formal, não apresente no prazo

fixado os documentos comprovativos dos rendimentos do agregado familiar legalmente exigidos, seja aplicada provisoriamente uma renda correspondente à renda máxima admissível para o fogo.

Mais se propõe que a parte da ata referente a esta deliberação seja aprovada em minuta, para imediata produção de efeitos nos termos do nº3 do artigo 57º da lei 75/2013 de 12 de setembro.

O TÉCNICO

Patricia Oliveira

A CHEFE DE DIVISÃO

Sara Gonçalves

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O PROPONENTE

João do Carmo

APROVADA / REJEITADA por : _____ Votos Contra;

_____ Abstenções;

11 Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75/13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ATA

Mod.CMS.06

[Handwritten Signature]

O PRESIDENTE DA CÂMARA

[Handwritten Signature] : Dora Feiz